



Porto Alegre, 30 de setembro de 2021.

Informação nº 3599/2021

Interessado: Município de Itaqui/RS – Poder Legislativo.
Consultente: Nagielly Mello, Assessora Jurídica.
Destinatário: Presidente do Poder Legislativo Municipal.
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Análise da viabilidade de emendas parlamentares que modificam e acrescem disposições a redação de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que estabelece o Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025. Considerações.

Por intermédio de consulta eletrônica, registrada sob nº 60.620/2021, a consultente solicita análise da viabilidade das emendas parlamentares nºs 04/2021, 05/2021, 06/2021, 07/2021 e 08/2021, e as Emendas Aditivas nºs 09/2021, 10/2021, 011/2021, 012/2021, 13/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021 e 017/2021, em face da Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 51/2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências”. Ponderamos, que essa consultoria já se debruçou a analisar emendas parlamentares ao referido Projeto, nos termos da Informação Eletrônica nº 3.188/2021 e a Informação nº 3.540/2021.

Passamos a considerar.

1. A Constituição Federal, na Seção II do Capítulo II da que trata das leis orçamentárias, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, somente para as duas últimas, LDO e LOA, o constituinte estabeleceu limites e condições especiais para que as emendas do Legislativo

pudessem ser aprovadas, consoante do disposto no art. 166, § 3º e § 4º¹, silenciando com relação ao projeto do plurianual.

2. No entanto, no § 7º do mesmo dispositivo, há determinação do constituinte de que “aplicam-se aos projetos relacionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo”. Tem-se, a propósito da questão suscitada na consulta, que solicita eventual fundamento que possa ser razão para vetar as alterações introduzidas pelo Legislativo ao Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual, que invocar “norma relativa ao processo legislativo”, pois prerrogativa das Casas Legislativas na tramitação de qualquer proposição, portanto, aplicável ao projeto do Plano Plurianual, que está inserida no art. 63 da Constituição da República, de que “não será admitido aumento da despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da república, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º”.

3. Assim, como qualquer das leis de natureza orçamentária, sua propositura é exclusiva do Poder Executivo, como deixa claro o caput do art. 165 ao afirmar que “leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:”, o que implica aplicar-se ao Projeto do Plurianual aquela vedação, ou seja, não é admitido emenda a esse projeto que aumente a despesa nele prevista, sendo, consequentemente,

¹ Art. 166 [...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

inconstitucionais as emendas ao projeto do Plurianual que tenham essa consequência.

3.1. Elucidativa e de acordo com as considerações até aqui postas é a previsão da Lei Complementar Estadual nº 10.336, de 28 de dezembro de 1994, que ao tratar das emendas ao Projeto do Plano Plurianual prevê em seu art. 7º:

Art. 7º - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do plano plurianual, as emendas que tratem da ampliação ou redução de metas ou da introdução de novas, somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores financeiros equivalentes às metas propostas.

Como se vê o legislador estadual ante a vedação de ordem constitucional que antes destacamos e que consta do art. 63, I, da Constituição da República, ao regulamentar a tramitação do Projeto do Plurianual, somente admite a possibilidade de emendas de que resulte ampliação de metas se houver anulação ou redução de outras metas.

4. Feitas essas considerações, analisamos pontualmente a pretensão trazida nas emendas parlamentares nºs 04/2021, 05/2021, 06/2021, 07/2021 e 08/2021, e as Emendas Aditivas nºs 09/2021, 10/2021, 011/2021, 012/2021, 13/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021 e 017/2021, encaminhadas com a presente consulta, conforme segue:

- Emenda nº 4/2021

A já foi objeto de análise por essa consultoria, nos termos da Informação Eletrônica nº 3.188/2021, na qual se encaminhou inclusive, modelo de emenda aditiva ao PPA com a devida demonstração da redução ou cancelamento

de dotação, a bem não gerar aumento de despesas. Em resumo, visa deslocar valores da ação 2256 – Bem-estar Animal e Castração, para a ação 2257- Alimentação, mantendo, como demonstrado, o total dos valores reservado ao referido Programa. Nessas condições, entendemos que é viável a referida emenda, eis que não gera novas despesas, e no que se refere as modificações redacionais, mantém a compatibilidade com o texto de origem, em pleno atendimento ao §3º do art. 166 da constituição da República.

- Emendas nºs 05/2021, 06/2021, 07/2021 e 08/2021.

As proposições têm igualmente a mesma pretensão, qual seja, a modificação redacional das Metas dos objetivos, sem realizar qualquer acréscimo ou diminuição em relação aos valores dos Programas ou Ações. Das redações propostas, se pode identificar que todas mantêm a compatibilidade com o texto de origem, em pleno atendimento ao §3º do art. 166 da constituição da República. Restando, portanto, viáveis, do ponto de vista jurídico e contábil.

- Emendas Aditivas nºs 09/2021, 010/2021, 011/2021, 012/2021, 13/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021 e 017/2021

As proposições foram identificadas como “Emendas Aditivas”, ou seja, que pretendem inserir conteúdo novo nos termos da proposição, o que se diferencia da Emenda modificativa, que embora acresça redação, essa decorre de uma modificação de texto já existente. Por isso, apenas alertamos que as Emendas Aditivas nºs 010/2021, 012/2021, 13/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021 e 017/2021, em verdade, modificam o conteúdo do texto apresentado pelo autor da proposição, dando nova redação. Sendo que somente as Emendas Aditivas nºs 09/2021 e 011/2021, efetivamente pretendem inserir disposições novas, eis que não consta qualquer texto na proposição principal. Das redações propostas, se pode identificar que todas mantêm a compatibilidade com o texto de origem e temática do referido Programa, em pleno atendimento ao §3º do art. 166 da constituição da República. Restando, portanto, viáveis, do ponto de vista jurídico e contábil.



Por fim, alertamos que a Emenda Aditiva nº 13/2021, especificamente já fora objeto de anterior análise por essa consultoria, nos termos da Informação nº 3.540/2021, cujo teor ratificamos.

São as considerações com que respondemos a consulta.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador:	
--	---	--